



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 034/2021

OBJETO: 3ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ORIGEM: Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART

PROCESSO: 50500.016569/2021-67

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Parecer n. 00163/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da conclusão da 3ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos Atos Normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a cargo da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, com base no disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando a divisão em Temas dada pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, estabelecendo:

"(...)

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:

- I - portarias;
- II - resoluções;
- III - instruções normativas;
- IV - ofícios e avisos;
- V - orientações normativas;
- VI - diretrizes;
- VII - recomendações;
- VIII - despachos de aprovação; e
- IX - qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica a:

- I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e
- II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

(...)

Conteúdo da revisão de atos

Art. 7º A revisão dos atos resultará:

- I - na revogação expressa do ato;
- II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou
- III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

(...)

Divulgação dos trabalhos de revisão

(...)

Art. 13. O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos:

I - as disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:

a) Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

d) Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Prazos para revisão e consolidação

Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o caput do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 30 de novembro de 2021.

(...)"

2.2. Com base nas disposições trazidas no referido Decreto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicou a Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020, estabelecendo procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, tendo estabelecido 05 (cinco) fases, dentre as quais a 3ª Etapa, que contempla:

I - Tema 05: Atos normativos que tratem de transporte ferroviário de cargas

II - Tema 06: Atos normativos que tratem da fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros

2.3. Conforme Anexo da referida Instrução Normativa, a 3ª Etapa da revisão e consolidação dos atos normativos deve ser concluída pela Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART até 31 de maio de 2021.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o objetivo de atender ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como na Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020, a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART iniciou os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo autuado os Processos SEI nº 50500.016569/2021-67 e nº 50500.016739/2021-11, para tratar, respectivamente, dos Temas 05 e 06, contemplados na 3ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação de Atos Normativos.

3.2. Tendo em vista que o Tema 05 trata de atos referentes ao transporte ferroviário de cargas, foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 5539/2021/GERAP/SUART/DIR-ANTT, de 26 de fevereiro de 2021 (SEI nº 5485462), solicitando a validação formal da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER quanto aos atos que haviam sido indicados anteriormente, tendo a resposta consta do DESPACHO SUFER nº 598821, de 10 de março de 2021, acompanhado de Planilha com os dados necessários (SEI nº 5597602).

3.3. Da mesma forma, foi enviado o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 474/2021/GERAP/SUART/DIR-ANTT, de 26 de fevereiro de 2021 (SEI nº 5481323), solicitando a validação dos atos referentes ao Tema 06, que trata da fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e, portanto, requereu a manifestação da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS e da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC.

3.4. Aqui, cabe destacar as manifestações da SUPAS, conforme DESPACHO SUPAS - ASSESSORIA 5501942, de 02 de março de 2021; da SUROC, conforme DESPACHO SUROC nº 542091, de 05 de março de 2021, e Planilha (SEI nº 5541858); e da SUFIS, conforme DESPACHO SUFIS nº 545924, de 05 de março de 2021, e Planilha (SEI nº 5545791).

3.5. Posteriormente, ainda quanto ao Tema 06, foi expedido o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 575/2021/GERAP/SUART/DIR-ANTT, de 11 de março de 2021 (SEI nº 5621876), posto que verificada a existência de Resoluções sobre as quais as áreas técnicas envolvidas não haviam se manifestado, incluindo-se nesse momento a Assessoria de Relações Internacionais - ASINT, tendo, em resposta, a SUART recebido o DESPACHO SUPAS - ASSESSORIA nº 5678002, de 15 de março de 2021; o DESPACHO SUFIS 5684727, de 15 de março de 2021; o DESPACHO SUROC nº 5737029, de 18 de março de 2021; e o DESPACHO COPEP 5752424, de 19 de março de 2021.

3.6. Além disso, a SUROC apresentou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2097/2021/SUOCRS/URRS, de 12 de abril de 2021 (SEI nº 6034982), com proposta de revisão e consolidação de atos que versam sobre o transporte rodoviário e multimodal de cargas, enquanto a ASINT procedeu de forma similar

em relação à habilitação dos pontos de fronteira para o tráfego internacional, consoante NOTA TÉCNICA SEI Nº 2126/2021/COPEP/ASINT/DIR, de 13 de abril de 2021 (SEI nº 6054234).

3.7. Após as manifestações das áreas, as análises relativas aos Temas 05 e 06 foram consolidadas no Processo SEI nº50500.016569/2021-67, com a edição da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2431/2021/GERAP/SUART/DIR, de 30 de abril de 2021 (SEI nº277861), onde a SUART esclareceu que a 3ª Etapa revisou 32 (trinta e duas) Resoluções, 11 (onze) Deliberações, 02 (duas) Portarias e 10 (dez) Comunicados, totalizando 55 (cinquenta e cinco) normas.

3.8. Dessa forma, foram apresentadas as seguintes Tabelas:

Tabela 1: Atos normativos mantidos pela ANTT que versam sobre transporte ferroviário de cargas

Ato	Ementa	Ajuste/justificativa
Resolução nº 3.696, de 14 de julho de 2011	Aprova o Regulamento para pactuar as metas de produção por trecho e metas de segurança para as concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.	A Resolução nº 5.831, de 2018 passou a regulamentar o estabelecimento e a forma de apuração do cumprimento das metas de produção e de segurança. Contudo, os processos instaurados para ajuste de metas, bem como os processos punitivos abertos em decorrência do descumprimento das metas até 2018 permanecem sendo regidos pelas disposições das Resoluções ANTT nº 3.696, de 2011 e nº 288, de 2003. Assim, a Resolução 3.696, de 2011 estará vigente somente até que esses processos sejam concluídos, do que resulta a ineficiência de promover qualquer ajuste no ato.
Resolução nº 0044 (Título XI), de 04 de julho de 2002	Estabelece critérios para avaliação do nível de Satisfação do Usuário - SU, quando prestação por concessionárias do serviço público de transportes ferroviários.	A matéria compete à Ouvidoria, nos termos do art. 48, inciso V, da Resolução nº 5.888, de 2020 (Compete à Ouvidoria: processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação, realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão). Nesse sentido, sugere-se o envio da matéria para a citada área para que ela se manifeste sobre o adequado

		encaminhamento do assunto.
Deliberação nº 670, de 11 de junho de 2019	Estabelece as diretrizes para emissão da declaração técnica de que tratam os artigos 5º, inciso V, e 6º da Portaria nº 517, de 05 de outubro de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - emissão de debêntures incentivadas.	A Deliberação possui abrangência transversal na ANTT, uma vez que se aplica a diversos tipos de projetos autorizados pela Agência. Por isso, tem impacto tanto sobre as atividades da SUFER quanto sobre as atividades da SUOD. Sugere-se avaliação pela SUART.
Deliberação nº 669, de 11 de junho de 2019	Estabelece as diretrizes para emissão da declaração técnica de que tratam os artigos 5º, inciso V, e 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - REIDI.	A Deliberação possui abrangência transversal na ANTT, uma vez que se aplica a projetos de infraestrutura rodoviária e ferroviária. Por isso, tem impacto tanto sobre as atividades da SUFER quanto sobre as atividades da SUOD. Sugere-se avaliação pela SUART.

Tabela 2: Atos normativos revisados pela ANTT que versam sobre transporte ferroviário de cargas

Ato	Ementa	Ajuste/justificativa
Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018	Regulamenta o estabelecimento, a Revisão e a Apuração das Metas de Produção e das Metas de Segurança das Concessionárias que exploram a Infraestrutura e o Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018	Dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 5.443, de 6 de outubro de 2017	Estabelece procedimentos relativos ao Plano Trienal de Investimentos - PTI das concessionárias que exploram infraestrutura de transporte ferroviário de cargas, define a aplicação de penalidades e dá outras providências.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 5.402, de 9 de agosto de 2017	Aprova a 3ª Edição do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Ferroviário de	Uma vez que a norma teve como objetivo aprovar um Manual, não há grandes modificações a serem impostas no texto. Os ajustes sugeridos têm

	Cargas e Passageiros.	sugeridos tem como objetivo a homogeneização de termos nas normas que tratam do transporte ferroviário.
Resolução nº 5.337, de 10 de maio de 2017	Dispõe sobre a Metodologia para Cálculo do WACC Regulatório para aplicação em contratos de concessão ferroviária vigentes.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 4.624, de 5 de março de 2015	Regulamenta a contratação e a manutenção de seguros pelas Concessionárias de Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas associados à Exploração da Infraestrutura.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014	Regulamenta as Taxas de Depreciação e de Amortização Anuais Para os Ativos das Concessionárias Verticais do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Caras e passageiros.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011	Aprova o Regulamento das Operações de Direito de Passagem e Tráfego Mútuo, visando à integração do Sistema Ferroviário Nacional.	Ao editar a Resolução, a ANTT lançou mão de uma estrutura que não é mais utilizada no âmbito desta SUFER. A norma foi desenvolvida de tal sorte que o seu texto indicou tão somente a aprovação de um Regulamento, que constava do Anexo da Resolução. Dessa forma, verificou-se a necessidade de adequar a estrutura da Resolução ao modelo que vem sendo adotado na Superintendência, em face da priorização da melhoria da técnica legislativa.
		A ANTT lançou mão de uma estrutura que não é mais utilizada no âmbito desta SUFER. A norma foi desenvolvida de tal sorte que o seu texto indicou tão somente a aprovação de um

<p>Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011</p>	<p>Aprova o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas.</p>	<p>Regulamento, que constava do Anexo da Resolução. Dessa forma, verificou-se a necessidade de adequar a estrutura da Resolução ao modelo que vem sendo adotado na Superintendência, em face da priorização da melhoria da técnica legislativa.</p>
<p>Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008</p>	<p>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas Concessionárias de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Cargas, no transporte de produtos perigosos.</p>	<p>Verificou-se a possibilidade de consolidação do texto da Resolução nº 2.748/2008 com o texto da Resolução nº 1.573/2006, que institui o Regime de Infrações e Penalidades do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos no âmbito nacional. Dada a similaridade dos temas, entende-se que a situação se enquadraria perfeitamente na previsão contida no art. 7º, inciso II do Decreto 10.139/2019. Já está sendo desenvolvido no âmbito da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022, optou-se por agregar as penalidade previstas na Resolução nº 1.573/2006 ao texto da Resolução nº 2.748/2008.</p>
<p>Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008</p>	<p>Estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviários na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão.</p>	<p>Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.</p>
<p>Resolução nº 2.502, de 19 de dezembro de 2007</p>	<p>Dispõe sobre o SAFF - Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário, o CAFEN - Cadastro Ferroviário Nacional, o RIF - Registro de Informações de Fiscalização e o SIADE Sistema de Acompanhamento do Desempenho das Concessionárias</p>	<p>Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas. Após análise mais apurada da Resolução revelou</p>

	de Serviços Públicos de Transportes Ferroviários, e dá outras providências.	que todos os dispositivos do Título V da Resolução nº 44/2002 estavam contemplados na Resolução nº 2.502/2007. Dessa forma, foi sugerida a revogação da Resolução.
Resolução nº 1.603, de 26 de agosto de 2006	Estabelece critérios e procedimentos para o acompanhamento do treinamento do pessoal operacional e administrativo, próprio ou de terceiros, das concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros.	Visa-se melhorar a redação dos dispositivos, eliminar ambiguidades e padronizar a forma de apresentação dos atos normativos que versam sobre o transporte ferroviário de cargas.
Resolução nº 1.573, de 10 de agosto de 2006	Institui o Regime de Infrações e Penalidades do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos no âmbito nacional.	O texto da Resolução foi incorporado ao texto da Resolução ANTT nº 2.748/2008, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas Concessionárias de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Cargas, no transporte de produtos perigosos. Com a consolidação, foi sugerido que a Resolução nº 1.573/2006 fosse revogada.
Resolução nº 288, de 10 de setembro de 2003	Regulamenta a aplicação de penalidades em face do descumprimento das Metas de Produção e de Redução de Acidentes, no âmbito dos Contratos de Concessão de Transporte Ferroviário de Cargas.	Apesar de sua ementa, a partir do ano de 2019, a imposição de penalidades pelo descumprimento das metas de produção e de segurança pelas concessionárias ferroviárias, estão regulamentadas pelas disposições da Resolução nº 5.831/2018. Logo, a Resolução nº 288/2003 somente é aplicável às informações cometidas até o ano de 2018, motivo pelo qual entende-se que não seja adequada a consolidação das duas normas. A Resolução nº 288/2003 também será revogada assim que forem concluídos os processos administrativos instaurados. Contudo, se editou o Comunicado SUFER nº

		001/2017, que orienta a forma de aplicação da Resolução ANTT nº 288/2003. Sugere-se que o texto do Comunicado seja agregado ao texto da Resolução nº 288/2003, sem, contudo, ser editada uma nova Resolução.
Resolução nº 0044 (Título VI), de 04 de julho de 2002	Estabelece procedimentos relativos às solicitações de suspensão e supressão de serviços de transporte ferroviário e de desativação de trechos, pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário.	Propôs que o texto do Título VI da Resolução nº 44/2002 fosse transformado em uma nova Resolução. Como a maior parte de Resolução nº 44/2002 não está mais vigente, a área técnica entendeu que retirar o assunto da norma apresenta-se importante para permitir um melhor acesso ao documento e maior clareza da matéria regulada.
Resolução nº 0044 (Título V), de 04 de julho de 2002	Institui o SIADE - Sistema de Acompanhamento do Desempenho das Concessionárias de Serviços Públicos de Transportes Ferroviário e dá outras providências.	A análise do texto da norma revelou que todas as suas disposições estavam contempladas na Resolução nº 2.502/2007. Dessa forma, foi sugerida a revogação desse Título da Resolução nº 44/2002.
Resolução nº 0044 (Título II), de 04 de julho de 2002	Estabelece procedimentos para o acompanhamento e realização de fiscalização dos serviços de transportes ferroviários.	Como o conteúdo do referido Título se refere a procedimentos de fiscalização, que somente são aplicáveis ao público interno, entende-se que o instrumento mais adequado para abrigar as regras em discussão é a Instrução Normativa, que, sem inovar, tem a função de orientar a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação. Por causa disso, foi sugerida a revogação do Título II da Resolução 44/2002 e a publicação das suas disposições numa Instrução Normativa.

Deliberação n° 985, de 5 de novembro de 2019	Homologa o Sistema Referencial de Custos Ferroviários - SICFER, como sistema referencial de custos ferroviários oficial no âmbito desta Agência, a ser observado nos estudos e análises de projetos e investimentos ferroviários.	Dado que a Deliberação teve como escopo uma decisão específica e que ela conta com somente 3 artigos, a sugestão de alteração de redação se limitou a um ajuste formal na epígrafe do documento.
Deliberação n° 312, de 07 de junho de 2018	Aprovar a 2ª Edição do Manual de Fiscalização da Gerência de Controle de Infraestrutura e Serviços - GECOF.	Dado que a Deliberação teve como escopo uma decisão específica e conta com somente 2 artigos, as sugestões de alteração de redação se limitaram a um ajuste formal na epígrafe do documento e uma atualização de nome de Unidade Organizacional da ANTT.
Deliberação n° 436, de 29 de novembro de 2017	Aprova a proposta de revisão do Manual de Acompanhamento da Implantação de Projetos de Infraestrutura Ferroviária.	Dado que a Deliberação teve como escopo uma decisão específica e que ela conta com somente 3 artigos, a sugestão de alteração de redação se limitou a um ajuste formal na epígrafe do documento.
Comunicado SUFER N° 002/2018	Estabelecer as disposições regulamentares específicas necessárias ao detalhamento do requerimento de DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das concessões ferroviárias reguladas pela ANTT, conforme prevê o art. 13 da Resolução n° 5.819/2018.	Diante da mudança estrutural imposta ao ato normativo (que passará de Comunicado para Portaria), será necessário promover diversas modificações formais, que incluem a criação de epígrafe e a divisão do texto em capítulos.
Comunicado SUFER N° 001/2018	Estabelece procedimentos para a análise e a autorização de projetos no âmbito das concessões ferroviárias.	Diante da mudança estrutural imposta ao ato normativo (que passará de Comunicado para Portaria), será necessário promover diversas modificações formais, que incluem a criação de epígrafe e a divisão do texto em capítulos.
Comunicado SUFER N° 002/2017	Dispõe acerca dos procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias ferroviárias quando da elaboração e do envio à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT do Plano Trienal de Investimentos - PTI.	Diante da mudança estrutural imposta ao ato normativo (que passará de Comunicado para Portaria), será necessário promover diversas modificações formais, que incluem a criação de epígrafe e a divisão do texto em capítulos.
		Propôs-se que o

Comunicado SUFER N° 001/2017	Orienta a forma de aplicação da Resolução ANTT n° 288/2003 aos casos em que as metas de produção tenham sido pactuadas por trecho ferroviário.	texto do Comunicado SUFER n° 001/2017 fosse incorporado ao texto da Resolução n° 288/2003, de forma que a Resolução dispusesse de forma clara sobre a aplicação de penalidade em todos os casos de inadimplemento das metas. Assim, a área técnica entende que o Comunicado n° 001/2017 deverá ser revogado.
Comunicado SUFER N° 001/2015	Detalha procedimentos relativos à Resolução ANTT n° 3.694/2011, Anexo, art. 46, §§ 1° e 2° no que tange às disposições referentes às reclamações dos usuários aplicáveis às concessionárias e subconcessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.	Verificou-se que o texto foge às características de uma Portaria, uma vez que nele foram definidas obrigações às concessionárias, bem como penalidades pelo seu descumprimento. Ademais, também foi constatado que as instruções que são apresentadas no Comunicado, como a data para envio dos relatórios e o formato em que os dados devem ser encaminhados, poderiam ser definidos mediante comunicação feita pelo Superintendente. Dessa forma, constatou-se que a revogação do Comunicado SUFER n° 001/2015 não traria prejuízo ao mercado regulado e tampouco aos usuários do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Tabela 3: Atos normativos a serem revogados pela ANTT que versam sobre transporte ferroviário de cargas

Ato	Ementa	Ajuste/Justificativa
Resolução n° 0044 (Título V), de 04 de julho de 2002	Institui o SIADE - Sistema de Acompanhamento do Desempenho das Concessionárias de Serviços Públicos de Transportes Ferroviário e dá outras providências.	A análise do texto da norma revelou que todas as suas disposições estavam contempladas na Resolução n° 2.502/2007. Dessa forma, foi sugerida a revogação desse Título da Resolução n° 44/2002.
Resolução n° 2.309, de 26 de setembro de 2007	Define os documentos necessários à análise dos pedidos de autorização para a transferência da concessão e/ou do controle societário em Concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de carga e dá outras providências.	Esta norma já foi revogada pela N° 5.927, DE 2 DE MARÇO DE 2021, art. 27. Assim, apesar de constar na tabela inicial, não será incluída na

Tabela 4: Atos normativos a serem mantidos pela ANTT que versam sobre Manuais de Fiscalização

Ato	Ementa	Ajuste/justificativa
Deliberação nº 794, de 02 de outubro de 2018	Aprova o Manual de Procedimentos de Fiscalização.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 794/2018.
Deliberação nº 648, de 04 de setembro de 2018	Aprova o Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário Regular Interestadual de Longa Distância de Passageiros.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 648/2018.
Deliberação nº 309, de 07 de junho de 2018	Aprova a 2ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, nos termos apresentados pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 309/2018.
Deliberação nº 272, de 17 de maio de 2018	Aprova a 1ª Edição do Manual de Procedimentos de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos propostos pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 272/2018.
Deliberação nº 214, de 25 de abril de 2018	Aprova a 3ª Edição do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário Nacional e Internacional de Produtos Perigosos, nos termos propostos pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 214/2018.
Deliberação nº 230, de 03 de maio de 2018	Aprovar a 1ª Edição do Manual de Fiscalização de Empresas Prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual de Passageiros sob o Regime de Fretamento, nos termos propostos pela Superintendência de Fiscalização - SUFIS.	Somente quando da publicação do próximo Manual Revisado será possível efetuar a Revogação da Deliberação nº 230/2018.

Tabela 5: Atos normativos que foram transferidos para a 4ª etapa de Consolidação normativa

Ato	Ementa
Resolução nº 5.600, de 6 de dezembro de 2017	Habilita ao tráfego internacional o ponto da Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu localizado no município de Paraíso, Estado de Santa Catarina, para veículos com até 30 toneladas de Peso Bruto Total (PBT).
Resolução nº 5.592, de 29 de novembro de 2017	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira da Ponte Internacional sobre o Rio Santo Antônio, no município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná.
Resolução nº 4.299, de 27 de março de 2014	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira da Ponte sobre o Rio Oiapoque, ligando as cidades fronteiriças do Oiapoque (Amapá, Brasil) a Saint Georges (Guiana Francesa), por possuir infraestrutura de acesso adequado e potencial de fluxo de veículos satisfatório.
Resolução nº 1.948, de 11 de abril de 2007	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira de Capanema, no estado do Paraná, por possuir infraestrutura de acesso adequada e potencial de fluxo de veículos satisfatório.
Resolução nº 1.923, de 28 de março de 2007	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira de Bonfim, Estado de Roraima, por possuir condições e potencial de fluxo de veículos suficientes.
Resolução nº 1.844, de 14 de fevereiro de 2007	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira de Porto Mauá, no estado do Rio Grande do Sul, em razão de possuir infraestrutura de acesso adequado e potencial de fluxo de veículos satisfatório.
Resolução nº 319, de 14 de outubro de 2003	Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira de Assis Brasil, no Estado do Acre.

Tabela 6: Atos normativos que foram mantidos pela ANTT que versam sobre a fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas

Ato	Ementa
Resolução nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019	Dispõe sobre o transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.
Resolução nº 5.583, de 22 de novembro de 2017	Estabelece procedimentos e limitações para o cadastro de veículo em frota de empresa habilitada para o transporte rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e o Peru.
Portaria nº 153, de 20 de abril de 2020	Estabelece critérios de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, nos termos das Resoluções nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, e nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.
Portaria nº 310, de 25 de agosto de 2020	Orienta as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório, a fim de viabilizar o recebimento, pela ANTT, do relatório das operações de fornecimento.
Deliberação nº 1.003, de 11 de dezembro de 2018	Estabelece, que os dispositivos de identificação eletrônica dos veículos automotores de cargas deverão observar as especificações e normas do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.
Deliberação nº 325, de 28 de setembro de 2017	Orienta o preenchimento de campos relacionados ao seguro de que trata o inciso X do artigo 23 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

Tabela 7: Atos normativos que foram consolidados pela ANTT que versam sobre a fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas

Norma	Ementa	Observação
Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016	Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências.	Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos
Resolução nº 5.848, de 25 de junho de 2019	Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.	Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos

Tabela 8: Atos normativos que foram revogados pela ANTT que versam sobre a fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas

Ato	Ementa
Comunicado SUROC nº 002/2019	Cadastro no RNTRC específico para PP
Comunicado SUROC nº 001/2013	Orientações às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete
Comunicado SUCAR nº 002/2012	Instruções para o cadastramento da Operação de Transporte e geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT
Comunicado SUCAR nº 001/2012	Orientação quanto ao preenchimento do CIOT

3.9. Com isso, a SUART concluiu pela revogação expressa de 02 (duas) Resoluções e 10 (dez) Comunicados, bem como pela revisão de 19 (dezenove) Resoluções e 02 (duas) Deliberações.

3.10. Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, que se manifestou por meio do Parecer n. 00163/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de maio de 2021 (SEI nº8458958), com as seguintes considerações:

"(...)

8. O Decreto nº 10.139/2019 determina, portanto, que a ANTT promova a revisão e consolidação de seus atos normativos, abrangendo não apenas Resoluções mas também Portarias, Instruções Normativas e, em geral, quaisquer atos inferiores a Decreto. Esta revisão deve resultar na revogação expressa do ato, na revisão e edição de ato consolidado sobre a matéria ou na conclusão de que o ato já atende às regras de consolidação. No caso presente, a revisão que se propõe busca a revogação expressa dos atos abrangidos. (SIC)

"(...)

14. No que tange à proposta de adequação de competência, cumpre-nos alertar que nos termos do art. 35, I, e 40, VII, do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888/2020), compete a SUPAS e a SUROC propor a regulamentação dos serviços afetos ao âmbito de suas respectivas competências. Nesse passo, compete a SUFIS somente propor regulamentações específicas à área regulatória competente, que propiciem o desenvolvimento dos serviços de transporte fiscalizados pela supracitada Superintendência.

15. Significa dizer que a pretensão da área técnica de transferir a competência de propor a regulamentação dos serviços da SUPAS e da SUROC para SUFIS esbarra em obstáculo normativo invencível pois, estar-se-ia revogando, por via transversa, os art. 35, I, bem como o art. 40, VII, do Regimento Interno da ANTT que, s.m.j., do ponto de vista jurídico-formal, não seria a via mais adequada.

16. Recomenda-se, portanto, a matéria ora em análise seja submetida a Diretoria Colegiada da Agência para, no exercício de suas competências legais e regimentais, decida sobre a proposta de transferência de competências expressamente previstas no Regimento Interno da ANTT, com fulcro no art. 15, V, da Resolução ANTT nº 5.888/2020.

17. Importante ressaltar que no caso concreto submetido à análise, assegura a SUART que a proposta de revogação está fundamentada em situação na qual houve "perda de aplicabilidade" da norma, e que busca "revogar expressamente normas que já estão revogadas de forma tácita ou que já perderam sua eficácia". Tomando por base essas afirmações, estamos diante das hipóteses dos incisos I e II do Decreto acima transcrito.

18. Quanto à necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, entendo ser hipótese de dispensa, nos termos do art. 4, IV, do Decreto 10.411/2020: (...)

19. Por outro lado, quanto à necessidade da realização de consulta pública, parece ser hipótese de obrigatoriedade, como prevê o art. 9º da Lei 13.848/2019 e os art. 98 do Regimento Interno da ANTT: (...)

20. Embora o caso presente seja de revogação de normas consideradas como já revogadas

tacitamente ou que perderam sua eficácia - exauriram seus efeitos - o que poderia, a princípio, indicar a ausência de uma decisão de mérito, percebe-se que as normas acima não dispensam a realização da consulta pública para a hipótese, o que se justifica pela relevância do ato que irá, de forma definitiva, excluir tais normas do mundo jurídico. Nesse sentido, é compreensível que a lei exija a abertura do processo à participação e controle social, objetivando colher elementos que possam reforçar ou infirmar a análise interna sobre a ocorrência de revogação tácita ou exaurimento de efeitos dessas normas, antes de eliminar formal e definitivamente sua existência, ampliando a segurança do processo de revogação, incluindo a revogação expressa da Portaria nº 480, de 2016, emitida pelo Diretor-Geral desta Agência.

21. No entanto, ressalte-se que conforme restou consignado no **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.071641/2020-38)** prevaleceu a tese de que, nestes casos, a realização de consulta ou audiência pública é facultativa.

22. Por fim quanto ao instrumento formal adequado para promover a revogação expressa dos atos em questão, entendendo que o mais adequado é a própria resolução, seja pela lógica do paralelismo das formas (o mesmo ato que cria, extingue), seja pelo que decorre do art. 2º do Decreto 10.139/2019 e do art. 120 do Regimento Interno da ANTT: (...)

23. Segundo os dispositivos legais acima indicados, a resolução é instrumento de caráter normativo editado por órgão colegiado, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT. Como o que se pretende é a revogação expressa de outras Resoluções normativas, o instrumento adequado é a resolução. Não é cabível o uso da deliberação, que deve ser restrita a atos concretos, com destinatários certos e objeto determinado, ou que tenha conteúdo de natureza administrativa, o que certamente não é o caso. As demais espécies normativas são restritas à elaboração de normas de efeitos internos.

(...)"

3.11. Isso posto, a SUART elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 274/2021, de 19 de maio de 2021 (SEI nº 6460906), no qual teceu os seguintes comentários em relação às considerações da PF-ANTT:

"(...)

4. Em seguida, foram encaminhados para manifestação da Procuradoria- Federal junto à ANTT, nos termos do DESPACHO GERAP6(04151), as Minutas dos atos normativos da 3ª Etapa. A PF-ANTT manifestou-se, por meio do PARECER n. 00163/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6458958), sobre três principais tópicos.

5. Inicialmente, alertou que nos termos do art. 35, I, e 40, VII, do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888/2020), compete à Supas e à Suroc propor a regulamentação dos serviços afetos ao âmbito de suas respectivas competências. Nesse passo, compete À Sufis somente propor regulamentações específicas à área regulatória competente, que propiciem o desenvolvimento dos serviços de transporte fiscalizados. Assim, conclui que a pretensão de transferir a competência de propor a regulamentação dos serviços da Supas e da Suroc para Sufis esbarra em obstáculo normativo (art. 35, I, bem como o art. 40, VII, do Regimento Interno da ANTT).

6. Em segundo, no item 21, manifestou pelo enquadramento como hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório e pela adequação da Resolução como instrumento formal para revogação dos referidos atos, conforme item 22 do Parecer.

7. Em terceiro, no tocante à necessidade de realização de consulta pública, o parecerista entende tratar-se de caso de obrigatoriedade como prevê o art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, e o art. 98 do Regimento Interno da ANTT "pela relevância do ato que irá, de forma definitiva, excluir tais normas do mundo jurídico". Porém, o próprio Parecer ressalta que a tese prevalecente naquela Procuradoria, para estes casos, é que "a realização de consulta ou audiência pública é facultativa", conforme DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00185/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.071641/2020-38).

8. Ademais, cabe informar que a minuta de Resolução (6283449) não foi incluída nesta versão final por estar em duplicidade com a minuta de Resolução (6283398).

9. Assim sendo, passemos à análise do processo e em seguida pelos apontamentos da PF-ANTT.

(...)

18. Sobre os Planos de Fiscalização, importante ressaltar que as competências definidas à Sufis estão expressamente dispostas no art. 39 do Regimento e não consta como matéria delegada à Sufis, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018. Em contrapartida, as unidades organizacionais Surod, Sufer e Supas possuem essa competência definida por delegação expressa (inciso IV do art. 6º, inciso VII do art. 7º e inciso VII do art. 8º, todos da Resolução nº 5.818, de 2018).

19. Os manuais conforme constam nos autos foram aprovados por deliberação da Diretoria Colegiada, com o fim de instruir a aplicação de normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas de maneira simples e didática a determinada matéria relacionada à esfera de atuação e às atribuições da ANTT. Recentemente, a aprovação dos manuais passaram a ser de competência exclusiva da Sufis, com o advento do novo Regimento.

20. Portanto, verifica-se que a Sufis detém a competência regimental para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, elaborando e aprovando os manuais de fiscalização. A Supas e a Suroc, por sua vez, possuem os projetos regulatórios definidos na Agenda Regulatória 2021/2022.

21. Quanto à recomendação contida no item 16 do Parecer, esta área técnica entende que não afeta o prosseguimento do presente processo, sendo que a matéria poderá ser apreciada por conveniência e oportunidade da Diretoria Colegiada, quando de eventual revisão do Regimento Interno da ANTT.

(...)"

3.12. Concluindo pela desnecessidade de realização de Consulta Pública, entendida como facultativa pela PF-ANTT, a SUART encaminhou os autos à Diretoria Colegiada, destacando que a proposta busca unicamente adequar os atos normativos da ANTT às regras de consolidação do artigo 13 do Decreto nº 10.139/2019, sem fragilizar o Processo de Participação e Controle Social - PPCS na elaboração dos regulamentos, o que está fundamentado no artigo 11 da Instrução Normativa nº 02/2020.

3.13. Em resumo, foi apresentada a seguinte Tabela de encaminhamento sugerido aos atos revisados na 3ª Etapa:

SUFER	Consolidados	Revogados	Mantidos	Total
Deliberação	3	0	2	5

Resoluções	18	1	2	21
Comunicados	5	0	0	5
Portarias	0	0	0	0
Total				31
SUROC	Consolidados	Revogados	Mantidos	Total
Deliberação	0	0	8	8
Resoluções	2	0	9	11
Comunicados	0	5	0	5
Portarias	0	0	2	2
Total				26

3 ETAPA	Consolidados	Revogados	Mantidos	Total
Deliberação	3	0	10	13
Resoluções	20	1	11	32
Comunicados	5	5	0	10
Portarias	0	0	2	2
Total				57

3.14. Com isso, foram propostos os seguintes atos, consoante minutas elaboradas pela SUART:

- I - Resolução para revogar os atos normativos que tratem de transporte ferroviário de cargas e de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros (SEI nº 6472677);
- II - Deliberação para adequar as Deliberações que versam sobre o transporte ferroviário de cargas (SEI nº 6473197);
- III - Resolução para dispor sobre operações de direito de passagem e de tráfego mútuo no Subsistema Ferroviário Federal (SEI nº 6473223);
- IV - Resolução para dispor sobre a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas aos usuários (SEI nº 6473639);
- V - Resolução para estabelecer procedimentos relativos às solicitações de suspensão e supressão de serviços de transporte ferroviário e de desativação de trechos no âmbito das concessões ferroviárias (SEI nº 6473807);
- VI - Resolução para alterar normas que versam sobre o transporte ferroviário de cargas (SEI nº 6473876);
- VII - Instrução Normativa para dispor sobre procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização do transporte ferroviário (SEI nº 6473943); e
- VIII - Resolução para atualizar o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprovar suas Instruções Complementares (SEI nº 6473947).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por aprovar os produtos da 3ª Etapa do Projeto de Revisão e Consolidação dos atos normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em observação ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 02, de 16 de outubro de 2020, propondo a adoção das minutas elaboradas pela Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART (SEI Nº6472677, nº 6473197, nº 6473223, nº 6473639, nº 6473807, nº 6473876, nº 6473943 e nº 6473947).

4.2. Deixo, portanto, de apresentar minutas próprias desta Diretoria, em respeito ao extenso trabalho realizado pela área técnica, evitando, assim, incorreções e aumento considerável de documentos repetidos nos autos.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 01/06/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6554271 e o código CRC 5F9EB7AE.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br